Processo n.º 2237/2022/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1. *No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);*

2. *Para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal sendo que à reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito;*

3. *Subsistindo dúvidas sobre essa falta de conformidade, tal equivale à falta de prova de que tal não conformidade seja imputável ao comprador (cfr.* DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro e *artigos 414º do CPC e 346º do CC).*

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo o reembolso da quantia de €44,00 pagos pela aquisição de umas sandálias na loja da reclamada por entender que as mesmas apresentam um defeito/desconformidade.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença da reclamante com a ausência da reclamada que devidamente notificada para a sua sede procedeu ao levantamento da notificação encontrando-se, por isso, regularmente notificada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, nomeadamente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a reclamada.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.
Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.
Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e à ausência das mesmas da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

a) Em 06-08-2022, a reclamante adquiriu, por compra à reclamada pelo preço de €44,00 (quarenta e quatro euros) um par de sandálias da marca para uso particular - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) A aquisição foi efetuada com a garantia legal uma vez que não foi convencionada, entre as partes, qualquer redução de tal prazo – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante;

c) Em data não concretamente apurada mas poucos dias após a compra do par de sandálias realizado pela reclamante na loja da reclamada sita em a reclamante calçou as sandálias e apenas conseguiu andar com elas cerca de 10 minutos porquanto os dedos dos pés ficaram todos inchados e com dor levando a que a reclamante não mais conseguisse usá-los – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha

d) A reclamante, a 16 de agosto de 2022, deslocou-se à loja da reclamada sita em e deu conhecimento a esta da anomalia indicada em c) e deixou de utilizar as sandálias com receio que estas lhe provocassem as mesmas dores e desconforto– facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha ;

e) A substituição das sandálias por força da subsistência ou vigência da garantia legal foi recusada pela reclamada - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação em audiência arbitral realizada a 04 de janeiro de 2023 e com base nas declarações da reclamante e da testemunha

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

V- <u>Motivação</u>

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em

consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante e pela testemunha

cujo depoimento se revelou credível no que respeita ao uso dado ao par de sandálias após a aquisição das mesmas bem como relataram a este Tribunal o estado em que ficaram os pés da reclamante após pouco tempo de utilização do bem.

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – as sandálias– não estavam nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda efetuada, não foi ilidida pela reclamada vendedora.

Era assim facto essencial provar que o bem adquirido pela reclamante não tinha sido sujeita a uso anormal, pelo que competia à reclamada demonstrar essa causa de uso inapropriado ou anómalo da reclamante.

Acresce que a reclamante exibiu as sandálias em audiência de julgamento resultando da análise realizada que as mesmas não apresentavam sinais de uso para além do relatado pela reclamante nas declarações que prestou a este tribunal.

Contrariamente à reclamada que nada demonstrou.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova do mau uso ou uso

desapropriado das sandálias como causa do defeito da mesma nos termos e para efeitos do disposto no 414º do Código de Processo Civil e 346º do Código Civil.

De facto, demonstrou a reclamante a data em que adquiriu as sandálias à reclamada, relatou com clareza e com precisão as anomalias que estas padeciam desde a data em que foi adquirido o bem como relatou que fez uma única vez uso das mesmas porque era impossível conseguir-se andar com estas sem que os seus pés ficassem totalmente doridos e com manchas vermelhas principalmente na zona frontal junto aos dedos.

VI- Fundamentação de Direito

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Estamos perante uma compra e venda de bem móvel de consumo, no caso um par de sandálias adquiridos pela reclamante na loja da reclamada.

Uma relação contratual que une consumidora/Reclamante e, neste caso, Vendedor Profissional/ Reclamada, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nos artigos 2º e 3º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 3 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º daquele mesmo DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Consignando o n.º 1 do artigo 12º e n.º 1 do artigo 13.º presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade.

Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse no prazo legal de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 13º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 84/2021, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. *Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321).*

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 84/2021, sendo que a reclamada (vendedora), para se ilibar da

responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada, nos termos do art. 13º n.º do Dec. Lei n.º 84/2021, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um par de sandálias para uso pessoal) e denunciado o defeito dentro dos mencionados prazos após a compra e após verificação da anomalia.

Ficou assim demonstrado que a impossibilidade de a reclamante calçar e conseguir andar com as sandálias surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra, sendo certo que a reclamada nenhuma prova carreou para os autos que pudesse infirmar tal conclusão, desde logo porque não compareceu em audiência arbitral nem e fez representar, nem juntou qualquer prova documental ou testemunhal, em prazo, que permitisse a este tribunal poder considerar que a impossibilidade relatada era imputável à consumidora, ora reclamante.

Ou seja, face à presunção de que o defeito surgido no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a responsabilidade de tal anomalia.

Posto isto sempre se dirá que peticionando a reclamante nos presentes autos a resolução do contrato terá necessariamente de se concluir, pela procedência total da ação.

VII- <u>DECISÃO</u>

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, consequência, considera-se resolvido o contrato de compra e venda do bem devendo a reclamada restituir à reclamante o valor de €44,00 (quarenta e quatro euros).

O valor do processo fixa-se em €44,00 (quarenta e quatro euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 19 de janeiro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro